



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.001054/2007-34
Recurso nº 271.986 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.569 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente R.T.P. COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 20/12/2005, 01/12/2006 a 20/12/2006

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO GFIP FALTA DA ENTREGA

Constitui infração deixar de informar, mensalmente ao INSS, por meio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, os fatos geradores e outras informações de interesse do Instituto. Art. 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91.

RELEVAÇÃO

A multa somente será relevada se o infrator solicitar, for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta no prazo para impugnação. Redação do Decreto n.º 6.032, de 02/02/07.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória n.º 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso II, que na conversão pela Lei n.º 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso I da Lei n.º 8.212 de 1991.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 08/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior

Ausência Momentânea : Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado e cientificado ao sujeito passivo em 23/10/2007, em virtude do descumprimento o artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter comprovado a entrega, na rede bancária, das GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social das competências 13/2005 e 13/2006, relativas ao décimo-terceiro salário.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 42/50, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso onde alega que a multa deve ser relevada em vista da aplicação do artigo 112, do CTN, pois a não entrega das declarações não resultou em prejuízo à fiscalização; que a multa deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve vir definida na lei. E, por fim, requer a admissão do recurso independentemente do arrolamento de bens e o seu provimento para declarar improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade frente a tempestividade do recurso, conheço do mesmo e passo ao seu exame.

Refere-se o auto de infração ao descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a falta de entrega das GFIP's relativas ao décimo-terceiro salário de 2005 e 2006.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

Por conseguinte, caracterizada está a infração por descumprimento de legislação previdenciária, ensejando a lavratura do auto de infração. Vejamos o que dispõem os diplomas legais sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Lei n 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a :

IV - informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse do INSS.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse daquele Instituto.

A multa punitiva foi aplicada de acordo com o previsto no art. 32, § 4º, da Lei n.º 8.212/91 e art. 284, inciso I, § 1º e § 2º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, levando em consideração número de segurados por mês em que não foi entregue a GFIP, na forma estabelecida pelo Instituto, à época da autuação.

Quanto às arguições acerca do percentual abusivo e desproporcional da multa, temos a considerar que o mesmo vem definido em legislação e ao julgador

administrativo é defeso argüir sobre a constitucionalidade das leis. Ademais, deve agir com imparcialidade, voltado para sua função precípua de controle da legalidade do ato administrativo. Portanto, na esfera administrativa o princípio da proporcionalidade ou da vedação ao excesso deve ser analisado sob o prisma de ser necessária ou não a sanção imposta. Não cabe à esfera administrativa analisar se o quantum da pena descrita na legislação é correta, mas sim se cabe sua aplicação para o fato concreto existente.

Nos processos de aplicação de sanção, o princípio da proporcionalidade impõe a perfeita correlação na qualidade e quantidade da sanção com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do infrator, com a verificação de circunstâncias atenuantes ou agravantes e dos antecedentes do infrator. Ademais, ao julgador administrativo não é permitido a aplicação subjetiva da norma, vigorando o princípio da tipicidade cerrada da lei, não podendo o julgador perdoar o contribuinte ou discordar da norma imposta pela legislação vigente.

Quanto à solicitação de relevação da multa aplicada, não pode ser atendido o pleito da recorrente, pela falta de implementação dos requisitos legais para tanto, senão vejamos, o artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.48/99, que trata do assunto:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Alterado pelo [Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007](#))

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo [Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007](#))

Pelo exame da legislação é de se notar que para ter a multa relevada é necessária a correção da falta, primariedade, ausência de agravantes e formulação do pedido. Assim, embora a recorrente seja primária e não tenha ocorrido circunstâncias agravantes, não foi comprovado nos autos a correção da falta no prazo da impugnação para, que se implementassem todas as condições necessárias à relevação da multa.

Portanto, não há como acolher a pretensão da recorrente de ter a multa relevada porque não houve a correção da falta.

Por derradeiro, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, nestas palavras:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, no caso presente, há cabimento do art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, devendo a multa ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A , inciso II, da Lei n.º 11.941/2009.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 18108.001054/2007-34
Acórdão n.º **2302-01.569**

S2-C3T2
Fl. 4

CÓPIA